PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Marcello da Silva Britto, ex-prefeito municipal de Ribeira do Amparo/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 1.012/MDSCF/2004 celebrado com a referida municipalidade, no valor de R$ 101.000,00, tendo por objeto a execução do "Projeto Construção de Centro de Referência da Assistência Social/Casa da Família".

2. Como visto no Relatório, verifica-se que, por falhas na prestação de contas do Convênio nº 1.012/2004, a Secex/BA promoveu a citação do ex-prefeito, em face das seguintes irregularidades:

"a) pagamentos efetuados para cobrir apenas a nota fiscal nº 4, sendo que dois desses efetuados em espécie (R$ 5.315,00 e R$ 985,00);

b) as notas fiscais emitidas não foram devidamente identificadas com o número do convênio, conforme prevê o art. 30 da IN STN nº 1, de 1997;

c) apenas parte da contrapartida foi movimentada na conta específica do convênio, contrariando o artigo 28, inciso VII, da IN STN nº 1, de 1997;

d) divergência entre o nome da empresa constante do termo de adjudicação do objeto e o da vencedora da licitação;

e) falta da apresentação dos seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto: termo de aceitação definitiva da obra, declaração quanto à boa e regular utilização dos recursos e declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; e

f) irregularidades no cronograma de pagamentos efetuados à empresa vencedora do certame, vez que foram efetuados pagamentos em desacordo com o contrato, sendo: 50%, no dia 11/8/2005, e 50%, no dia 15/8/2005, sem que tivesse havido tempo para o início das obras".

3. De todo modo, a despeito de ter tomado ciência do expediente encaminhado pela unidade técnica, o Sr. Marcello da Silva Britto deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. Como é sabido, prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. Logo, a falta de demonstração de nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos oriundos de outras fontes municipais, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados à entidade.

6. No caso ora em análise, vê-se que os elementos constantes dos autos evidenciam a ausência de nexo de causalidade entre os valores federais transferidos e os dispêndios orçamentários realizados, destacando-se que, logo de início, os recursos federais foram destinados na totalidade à contratada quando sequer havia tempo hábil para o início das obras.

7. Nesse sentido, observa-se que a quantia de R$ 50.000,00 foi paga à contratada em 11/8/2005, apenas cinco dias após os recursos federais terem sido creditados na conta específica do convênio, e que os 50% restantes foram pagos no dia 15/8/2005, em desacordo com o estipulado na avença firmada com a contratada, vez que deveriam ter observado o seguinte cronograma: (i) 10% do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50277696.

valor após a assinatura do contrato; (ii) 30% após a execução de 40% da obra; e (iii) 60% (restantes) após a execução de 100% do empreendimento.

8. Registre-se, enfim, que, a despeito de ter recebido o valor total contratado (cf. cheques às fls. 57/58, da Peça nº 1), o adiantado estado do processo não recomenda se refazer a citação da empresa, no presente momento processual, de modo que se pode condenar apenas o ex-prefeito, destacando-se que a solidariedade passiva é instituto que visa a beneficiar o credor, no caso o Tesouro Nacional, de sorte que a condenação isolada do gestor municipal não lhe acarreta maiores prejuízos, mesmo porque nada impede que o Sr. Marcello da Silva Britto ajuíze a ação judicial cabível com vistas a exercer eventual direito de regresso contra a empresa.

9. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/BA, endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação da multa legal.

10. De mais a mais, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50277696.